



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 147.923 - SP (2009/0183025-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RENATA KLIMKE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DA S J (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Precedentes).**

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. **(Precedentes).**

III - Ausente o interesse de agir do paciente no que se refere à exclusão da majorante do emprego de arma, pois em nada alterará a medida sócio-educativa aplicada. Com efeito, o ato infracional continuará equiparado ao delito de roubo majorado e o roubo, mesmo em sua forma simples, tem como elemento o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa o que, por si só, autoriza a aplicação da internação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.923 - SP (2009/0183025-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de W. da S. J., contra v. acórdão prolatado pela c. Câmara Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e, ao final, vindo a ser julgada procedente a representação, foi-lhe aplicada a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o e. Tribunal de origem que negou provimento ao recurso.

Daí o presente **habeas corpus** no qual alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal tendo em vista a inadmissibilidade da medida de internação aplicada. Sustenta que a arma utilizada pelo paciente não estava municiada e, com a exclusão da referida majorante, a gravidade da conduta fica diminuída. Aduz que a aplicação da medida mais gravosa não pode basear-se na gravidade genérica da conduta imputada ao menor infrator.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que: **a)** a medida sócio-educativa imposta seja substituída por outra mais branda e **b)** afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP.

Liminar indeferida à fl. 75.

Informações prestadas à fl. 80/81.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 152/155, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.923 - SP (2009/0183025-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Precedentes).**

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. **(Precedentes).**

III - Ausente o interesse de agir do paciente no que se refere à exclusão da majorante do emprego de arma, pois em nada alterará a medida sócio-educativa aplicada. Com efeito, o ato infracional continuará equiparado ao delito de roubo majorado e o roubo, mesmo em sua forma simples, tem como elemento o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa o que, por si só, autoriza a aplicação da internação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ** o impetrante pleiteia: **a)** que a medida sócio-educativa imposta seja substituída por outra mais branda e **b)** o afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP.

Quanto ao **tópico "a"** a súplica não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122 do ECA, pode ser imposta, tão-somente, nas seguintes hipóteses: *"I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta"*.

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas. Nesse sentido, **v.g.:** RHC 17898/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; HC 41931/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 03/10/2005; HC 39760/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 19/09/2005.

No caso em tela, resta patente a incidência da hipótese prevista no **inciso I do art. 122 do ECA**, tendo em vista que o paciente cometeu ato infracional equiparado ao delito de **roubo majorado**, o qual tem como um de seus elementos a **violência ou grave ameaça contra pessoa**. Presente, portanto, o requisito para a imposição da medida sócio-educativa de **internação por prazo indeterminado**.

Nesse sentido o seguinte julgado do Pretório Excelso:

*"INFÂNCIA e JUVENTUDE. Menor. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de ameaça, arma de fogo e concurso de pessoas. Representação. Procedência. Internação. Admissibilidade. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 do ECA. Está em harmonia com o princípio da tipicidade estrita das **fattispecie** que a autorizam, a aplicação de internação, por prazo indeterminado, a menor que praticou ato infracional mediante ameaça, emprego de arma e concurso de pessoas."*

(HC 88755/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 29/09/2006).

E deste e. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto do Menor. (Precedentes).

11 - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC 67909/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. As questões expendidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal **a quo**, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. *Precedentes.*

3. Há diferença entre a decisão ser desprovida de fundamentação e ser prolatada de forma objetiva e sucinta, caso este que não acarreta nulidade.

4. A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada nas hipóteses previstas expressamente no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, I, da Lei 8.069/90).

6. A conduta do paciente amolda-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado é daqueles cometidos mediante grave ameaça ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência a pessoa.

7. Ordem denegada."

(HC 78.073/SP, 5ª Turma, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 22/10/2007).

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 122, inciso I, do ECA, é possível a aplicação de medida sócio-educativa de internação quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Ordem denegada."

(HC 44036/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

O ato infracional análogo ao delito de roubo, em tese, comporta a aplicação da internação, pois amolda-se ao enunciado do inciso I do artigo 122 do ECA (ato cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa).

ORDEM DENEGADA."

(HC 34514/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 06/12/2004).

Saliente-se que, apesar dos combativos argumentos da defesa, mesmo que fosse afastada a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, ainda assim seria cabível a medida de internação ao ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Repita-se que o crime de roubo, mesmo na sua forma simples, é composto pela subtração conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, apenas a ausência, no caso concreto, desses elementos afastaria a configuração de tal delito, razão pela qual há inúmeros precedentes desta c. Corte entendendo ser cabível a medida de internação em atos infracionais equivalentes ao delito de roubo (HC 74.884/SP, 5ª Turma, Relª. Minª.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Dje de 22/04/2008; **HC 84.407/SP**, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, Dje de 28/04/2008 e **HC 80.734/SP**, 5ª **Turma**, Relª. **Minª. Jane Silva** – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, Dje de 17/12/2007).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida sócio-educativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, não é razoável a modificação, nesta estreita via, da medida sócio-educativa imposta ao paciente pelo juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência.

Quanto ao **tópico "b"** o **writ** não comporta conhecimento.

De fato, ausente o interesse de agir do paciente no que se refere à exclusão da majorante do emprego de arma, pois tal pretensão em nada alterará a medida sócio-educativa aplicada.

Como consignado no tópico anterior, o roubo, mesmo na sua forma simples, possui como elemento a grave ameaça ou violência contra a pessoa. Ademais, mesmo que fosse excluída tal majorante, o ato infracional praticado pelo paciente continuaria majorado pelo concurso de agentes.

Ante o exposto, conheço parcialmente a ordem e, nesta parte, a denego.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0183025-4

HC 147923 / SP

Números Origem: 150894249 1726600 94374

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA KLIMKE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : W DA S J (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário